Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 893/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10389/2016
PROTOCOLO	**:** 1697651
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADA	**:** ELAINE BARROS SARAIVA CANEPA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS –DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO – MONTANTE TRANSFERIDO – BASE DE DADOS DA UNIÃO E DO ESTADO – EFETIVAMENTE CONTABILIZADO – DIVERGÊNCIAS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A verificação de impropriedades que contrariam norma legal e disposições da Instrução Normativa do Tribunal, caracterizando as infrações, impõe a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti**, exercício de **2012**, gestão da Sra. **Elaine Barros Saraiva Canepa**, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de multa equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, devendo o valor da multa ser pago em favor do FUNTC, no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, sob pena de execução.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti, exercício de 2015, gestão da sra. Elaine Barros Saraiva Canepa – Secretária Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 5126/2017, peça nº 47, manifestou-se pela IRREGULARIDADE, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Prestação de Contas encaminhada intempestivamente, nos termos da alínea A do item 2.4 da Seção II, do Capítulo I, do Anexo I da IN TC/MS Nº 35, tendo em vista que somente foi recebida nesta Corte de Contas, na data de 16/05/2016;

2- Não foram encaminhados os extratos de todas as contas bancárias movimentadas pelo FMS, de cada mês do exercício, tendo em vista que somente foram remetidos os extratos do mês de dezembro e conciliação bancária em 31/12;

3- Não foi encaminhado pelo Gestor o Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia), conforme determina o item 2.4, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

4- Encaminhamento do Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato, em desacordo com o estabelecido no item 2.4 da Seção II, do Capítulo I, do Anexo I da IN TC/MS Nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

5- O Valor das dotações orçamentárias atualizadas constantes do Balanço Orçamentário diverge do apurado por esta inspetoria, conforme apontamento 3.1;

6- Em que pese o Gestor haver informado que não houve contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS (fls. 198/199), em razão de constar do Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada Anexo-11, a realização de despesas com Obrigações Patronais, considera-se não cumprido por parte do Gestor o disposto no subitem 28 da alínea “B” do item 2.4, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

7- Não cumprimento por parte do gestor do envio da Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, nos termos da alínea “B” do item 2.4, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

8- Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais com inconsistências, conforme apontado no item 5.3;

9- O Balanço Patrimonial apresenta inconsistência no preenchimento do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes conforme apontamento 5.4;

10- Apresentar justificativa para divergência apontada no Ativo não Circulante, conforme apontamento 5.4.2;

11- Não encaminhamento por parte do Gestor do Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia), conforme determina o item 2.4, Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;

12- Identificação de valores divergentes entre a dívida flutuante registrada no Passivo Circulante do balanço Patrimonial e o montante registrado no Anexo-7, da Lei 4.320/64, conforme apontado no item 5.4.3;

13- Divergência verificada entre o valor do patrimônio liquido apurado neste relatório, e o constante do Balanço Patrimonial Anexo-14, conforme apontamento 5.4.4;

14- Apresentar justificativa para as divergências apuradas entre o montante transferido ao Fundo Municipal de Saúde, constante da base de dados da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, e o montante efetivamente contabilizado pelo fundo, conforme apontado no item VI;

15- Balanço Financeiro elaborado em desacordo com os normativos vigentes. As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), portanto, todas as demonstrações contábeis deverão estar em rigorosa consonância com os padrões legais vigentes (Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014);

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 5299/2017, peça nº 49, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 15722/2018, peça nº 50, opinando pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

No entanto, faltou tempestividade em relação ao prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro, ou seja, o prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para a apresentação das Contas Anuais, infringindo assim o art. 42, II da LCE nº 160/2012.

Após intimados, para que prestassem esclarecimento e/ou informações acerca das irregularidades encontradas na análise inicial, os gestores deixaram transcorrer o prazo concedido sem apresentar qualquer resposta ou manifestação.

Dessa forma, a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo assim como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas foram ratificados.

- ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 9.432.959,62 (nove milhões quatrocentos e trinta e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento, alterando o valor incialmente orçado para **R**$ 10.794.330,23 (dez milhões setecentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta reais e vinte e três centavos) estando em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 16.

- BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 520.127,15 (quinhentos e vinte mil cento e vinte e sete reais e quinze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 07.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um superávit na importância de **R$56.028,51** (cinquenta e seis mil vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	4.082.916,26
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	56.028,51
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**4.138.944,77**
Patrimônio Líquido registrado no Anexo-14 Balanço Patrimonial	**4.075.417,27**

Conforme demonstrado acima o patrimônio liquido apurado diverge do apresentado no Balanço Patrimonial, peça nº 08.

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde em ações e serviços de saúde o montante de R$ 4.823.745,29 (quatro milhões oitocentos vinte e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), o equivalente a 22,95% (vinte e dois inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo município, cumprindo assim o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	21.017.707,10	100,00
Margem Legal a Realizar	3.152.656,07	15,00
Margem Realizada	**4.823.745,29**	**22,95**

- CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, foram constadas impropriedades na atual prestação de contas como a transgressão ao art. nº 105, da Lei Federal nº 4.320/64, acarretando, concomitantemente, no dever de aplicação da infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012, em razão da divergência no valor do patrimônio líquido apurado e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial.

Além disso, não foram encaminhados os extratos de todas as contas bancárias movimentadas pelo FMS de cada mês do exercício, assim como a não remessa do inventário analítico de bens móveis e imóveis.

Da mesma forma, não houve encaminhamento do quadro demonstrativo dos profissionais da ária da saúde.

Constam ainda, despesas patronais em prol do Regime Geral da Previdência Social, conforme visto no elemento de despesa 3.1.90.13 – Obrigações Patronais, entretanto, o Gestor deixou de informar as contribuições previdenciárias dos servidores para o respectivo regime.

Do mesmo modo, existe Inconsistência na elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais, pois, as variações patrimoniais a classificar consignada nas variações patrimoniais aumentativas no montante de R$ - 10.471,18, assim como a de encargos patronais no total de R$ -132,58, registrada nas variações patrimoniais diminutivas, não admite saldos negativos conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Por fim, deixou de apresentar justificativa para as divergências apuradas entre o montante transferido ao Fundo Municipal de Saúde, constante da base de dados da União e do Estado de Mato Grosso do Sul, e o montante efetivamente contabilizado pelo fundo.

Salientamos ainda que as contas foram recebidas em 16/05/2016, portanto, fora do prazo estabelecido na Seção II, Capítulo I, do Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Dois Irmãos do Buriti,

exercício de 2015, gestão da Sra. Elaine Barros Saraiva Canepa – Secretária Municipal, CPF nº 688.114.121-72, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à gestora acima nominada, nos termos do artigo 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/ARP